



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1486734 - RN (2019/0105724-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : JOSE HAMILTON DE PAIVA
INTERES. : FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS
INTERES. : MARINEIDE CARDOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS, EXTINGUINDO O PROCESSO. QUESTÃO DE CUNHO MERITÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.

1. Hipótese em que se alega divergência quanto ao cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão não unânime que extingue o processo sem resolução do mérito, em razão do afastamento da incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos (no caso, Prefeita).

2. Como é sabido, segundo o art. 530 do CPC de 1973, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

3. Acerca da matéria, a jurisprudência desta Corte assim já se manifestou: i) não são admissíveis os embargos infringentes na hipótese em que o acórdão o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito; ii) é possível o manejo de embargos infringentes para discutir honorários advocatícios, "seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência" (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 07/08/2012); e iii) são admissíveis os embargos infringentes quando o acórdão não unânime, a despeito de tratar de matéria eminentemente processual (ex: condições da ação), realiza cognição profunda sobre as

circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, enfrentando a matéria de fundo.

4. No caso dos autos, constata-se que o acórdão embargado, proferido em sede de apelação, embora tenha concluído pela extinção do processo seguido da expressão sem julgamento do mérito, assim o fez mediante o exame da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, matéria que, juntamente com a questão acerca da configuração ou não da prática de ato de improbidade, dizia respeito ao mérito da demanda.

5. Sendo assim, é de se reconhecer o cabimento dos embargos infringentes, consoante os precedentes acima mencionados, eis que o acórdão combatido, a despeito de ser formalmente processual, implicou análise de mérito.

6 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1486734 - RN (2019/0105724-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES**
ADVOGADOS : **HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838**
: **JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335**
: **JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **JOSE HAMILTON DE PAIVA**
INTERES. : **FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA**
INTERES. : **PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS**
INTERES. : **MARINEIDE CARDOSO LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS, EXTINGUINDO O PROCESSO. QUESTÃO DE CUNHO MERITÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.

1. Hipótese em que se alega divergência quanto ao cabimento dos embargos infringentes em face de acórdão não unânime que extingue o processo sem resolução do mérito, em razão do afastamento da incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos (no caso, Prefeita).

2. Como é sabido, segundo o art. 530 do CPC de 1973, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

3. Acerca da matéria, a jurisprudência desta Corte assim já se manifestou: i) não são admissíveis os embargos infringentes na hipótese em que o acórdão o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito; ii) é possível o manejo de embargos infringentes para discutir honorários advocatícios, "seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência" (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 07/08/2012); e iii) são admissíveis os embargos infringentes quando o acórdão não unânime, a despeito de tratar de matéria eminentemente processual (ex: condições da ação), realiza cognição profunda sobre as

circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, enfrentando a matéria de fundo.

4. No caso dos autos, constata-se que o acórdão embargado, proferido em sede de apelação, embora tenha concluído pela extinção do processo seguido da expressão sem julgamento do mérito, assim o fez mediante o exame da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, matéria que, juntamente com a questão acerca da configuração ou não da prática de ato de improbidade, dizia respeito ao mérito da demanda.

5. Sendo assim, é de se reconhecer o cabimento dos embargos infringentes, consoante os precedentes acima mencionados, eis que o acórdão combatido, a despeito de ser formalmente processual, implicou análise de mérito.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Bernadete Nunes Rego Gomes contra decisão proferida em recurso em mandado de segurança, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.526):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS, EXTINGUINDO O PROCESSO. QUESTÃO DE CUNHO MERITÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante aduz que *"em nenhum momento houve o enfrentamento de qualquer questão atinente ao mérito da ação, tratando-se de análise puramente processual, tanto que expressamente consignou-se que "Analisou a possibilidade de processamento de feito, em desfavor da prefeita, com base na Lei de Improbidade Administrativa", análise cuja conclusão foi no sentido de que "seria impertinente o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa", amoldando-se à previsão legal de extinção do feito sem resolução do mérito, em conformidade aos ditames do art. 267 do CPC/73. Portanto, a "expressão sem julgamento do mérito" não figurou no r. ACÓRDÃO sem um objetivo específico. Sua colocação foi adequada e em atendimento à disposição legal aplicável à espécie"* (fls. 1.549).

Assim, pugna pela *"imperiosa a reforma da r. DECISÃO AGRAVADA para o fim de julgar procedentes os EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, declarando a prevalência do entendimento fixado pela c. 4ª TURMA desse e. SODALÍCIO SUPERIOR, haja vista que "imprescindível é que tenha havido a extinção do processo com julgamento de mérito pelo acórdão recorrido", hipótese não sucedida no caso dos autos, que desautorizavam, portanto, os EMBARGOS INFRINGENTES então interpostos pelo MPF"* (fls. 1.551).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Os autos são oriundos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ex-prefeita do Município de Riacho da Cruz/RN e demais membros da Comissão de Licitação, sob a alegação de fraude no procedimento licitatório destinado à construção de escola pública.

A sentença, após afastar as alegações de prescrição e de inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes públicos, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando os réus pela prática de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

Por sua vez, o Tribunal de origem, por maioria de votos, concluiu que os prefeitos, por responderem por crimes de responsabilidade, não se submetem à Lei de Improbidade, sob pena de ocorrência debis in idem. Entendeu, ainda, que tal entendimento se aplica aos co-autores, uma vez que as circunstâncias pessoais se a comunicam ao corrêu quando elementares do ilícito. Em razão disso, deu provimento ao apelo da ex-prefeita, para extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicadas as apelações dos outros demandados.

Desse desate, foram interpostos embargos infringentes pelo MPF, os quais restaram parcialmente providos para reconhecer a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos autos e determinar o retorno dos autos ao órgão fracionário para que prossiga no julgamento das apelações.

No âmbito desta Corte, o agravo foi conhecido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, diante do entendimento jurisprudencial já consolidado de que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica aos agentes públicos, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 530 do CPC, assentou que "a leitura desse dispositivo evidencia o cabimento dos embargos infringentes sempre que a decisão de primeira instância incursionar no mérito da demanda, não importando o caráter da decisão do Tribunal que a reformar (se de mérito ou não)" (fls. 1.431).

Na presente insurgência, a embargante aponta a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito ao cabimento dos embargos infringentes, defendendo que, segundo outros julgados deste Tribunal Superior, é incabível tal recurso contra acórdão que reforma sentença de mérito, mas extingue o processo sem julgamento do mérito da ação.

De início, registra-se que, nos termos do Regimento Interno do STJ, a competência desta Corte Especial se limita ao exame de divergência de entendimentos entre Turmas integrantes de diferentes Seções, ou entre Seções diversas, bem como em face de paradigma da própria Corte Especial. Sendo assim, considerando que o aresto embargado foi proferido pela Segunda Turma e os paradigmas pela Primeira e Quarta Turmas do STJ, passa-se a examinar, tão somente, o conflito suscitado com o precedente da Quarta Turma, sendo que o outro, da Primeira, será

examinado oportunamente pela Primeira Seção.

Com efeito, resta evidente a alegada divergência, na medida em que o acórdão embargado entendeu que cabe embargos infringentes sempre que a decisão de primeira instância incursionar no mérito da demanda, não importando o caráter da decisão do Tribunal que a reformar (se de mérito ou não). Por outro lado, o aresto paradigma da Quarta Turma assentou que "o julgamento de mérito é condição de cabimento dos embargos infringentes, conforme literalidade do art. 530 do CPC/1973, devendo, pois, o acórdão que se pretende impugnar ter resolvido o mérito da demanda, isto é, ter reformado a sentença de mérito, numa das hipóteses elencadas no art. 269 do CPC/1973".

Como é sabido, segundo o art. 530 do CPC de 1973, com a alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"*.

A esse respeito, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não são admissíveis os embargos infringentes na hipótese em que o acórdão o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF.

1. A presente rescisória busca rescindir acórdão que proveu recurso especial da União Federal nos autos de execução de título judicial para reconhecer o não cabimento de embargos infringentes interpostos pelos exequentes contra decisão que anulou todo o processo de execução em decorrência de nulidade na intimação do ente público na interposição dos recursos extraordinários no processo de conhecimento.

2. Se o artigo 530 do CPC declara serem cabíveis embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença. Houve nítido propósito de restringir o cabimento desse recurso, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

3. Reconhecido por maioria, em sede de apelação, o error in procedendo, tem-se um juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado, e não um juízo de reforma, caracterizado pelo error in judicando, importando no não cabimento da via reservada aos embargos infringentes.

4. Na hipótese, o acórdão rescindendo decidiu em consonância com a orientação desta Corte de que "para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja 'não-unânime' e 'reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo 'de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes" (AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 03/11/2015).

5. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súm. 343/STF).

6. Ação rescisória julgada improcedente (AR 4.704/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC/1973. AUSÊNCIA.

1. Caso em que os autores objetivam rescindir acórdão da Sexta Turma proferido nos autos do agravo regimental no RESP n. 939.671/AL, que manteve o provimento ao recurso especial da União para anular o acórdão proferido em sede de embargos infringentes opostos pelos autores, por entender incabíveis tais embargos.

2. **Em julgados que guardam inteira compatibilidade com a hipótese em estudo o STJ firmou compreensão no sentido de que o acórdão que, por maioria, decreta a nulidade da execução, em razão da ausência de intimação pessoal da União sobre a interposição de recursos especial e extraordinário na ação principal, não revela decisão de mérito, e, por isso, não desafia a interposição dos embargos infringentes.** Precedente: AR 4.802/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/12/2018.

3. Assim, na espécie, não há falar em violação a literal disposição de lei, porque o acórdão rescindendo aplicou corretamente o art. 530 do CPC/1973, não sendo possível a utilização da ação rescisória como meio de reavaliar fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão proferida por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida utilização do incidente como sucedâneo recursal.

4. Ação rescisória improcedente (AR 5.112/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ. INÍCIO DE OUTRA RESCISÓRIA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DE CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 530 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A competência do STJ para o processamento e julgamento de rescisórias de seus julgados (que analisam o mérito da causa) decorre do art. 105, I, e, da CF/1988. No caso dos autos, o acórdão rescindendo examinou o mérito da postulação feita no recurso especial (alegada violação do art. 530 do CPC/1973).

2. Conforme indica a União, os requerentes demandaram outra ação rescisória perante o TRF da 5ª Região conexa ao caso dos autos. Não há litispendência e nem conexão a se reconhecer, pois o objeto da rescisória não se relaciona com a desconstituição do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região em embargos à execução, mas sim ao acórdão de mérito do STJ que, ao manter decisão monocrática, anulou acórdão proferido em embargos infringentes.

3. **Tanto a doutrina brasileira quanto a jurisprudência do STJ declaram que a anulação de sentença não enseja hipótese de cabimento de embargos infringentes quando o exame do mérito não é realizado em face dos vícios formais efetivamente analisados.** Nesse sentido: AR 5.078/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no RESP 1.160.725/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017; AR 4.839/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no RESP 921.631/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009.

4. Ação rescisória não procedente (AR 4.802/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem não apreciou todas as questões relevantes oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Omissão configurada.

III - Verifico que a tese defendida no recurso especial está em consonância com entendimento desta Corte, caracterizando o prejuízo, porquanto não se pode admitir a interposição dos embargos infringentes quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1160725/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ao apreciar o recurso especial de iniciativa da União, a Sexta Turma desta Corte Superior ultrapassou a fase de admissibilidade do recurso, pois conheceu do recurso e, no exame do mérito recursal, deu-lhe provimento por entender configurada a violação do art. 530 do CPC, questão controversa submetida a julgamento pela parte recorrente. Desse modo, com o trânsito em julgado da referida decisão que deliberou sobre o mérito da postulação recursal, qual seja a alegada violação do art. 530 do CPC, é indiscutível a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação rescisória. Incidência da Súmula 249/STF: "É competente o Supremo Tribunal Federal para ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida".

2. Rejeita-se a alegação de que haveria litispendência/continência entre o presente feito e a ação rescisória intentada perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, autuada sob o número AR 6.933/AL, na medida em que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, do CPC), deixando de trazer aos autos o inteiro teor da petição inicial da referida ação rescisória, limitando a colacionar aos autos a cópia do andamento processual, o que não possibilita identificar a causa de pedir e o pedido formulado naqueles autos, indispensável para o reconhecimento da existência de litispendência ou de continência entre as demandas.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que o cabimento dos embargos infringentes foi reduzido às hipóteses de reforma da sentença, em decorrência do provimento do recurso de apelação ou julgamento de procedência da ação rescisória. Ou seja, o referido dispositivo apenas contempla a hipótese de o acórdão dar solução à controvérsia em sentido contrário aquela firmada pela sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, razão pela qual não se pode admitir a interposição do recurso em foco quando o acórdão determina a cassação ou anulação da sentença de mérito por vício procedimental, sem apreciar o mérito propriamente dito.

4. Sobre o tema, vale citar precedente desta Corte Superior no sentido de que "o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, notadamente, renovação da lide na origem, não se admitindo, também por este fundamento, os embargos infringentes" (REsp 1.091.438/RJ, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/06/2010).

5. Nesse contexto, o acórdão rescindendo decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para admissão dos embargos infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "não-unânime" e "reformador" da sentença apelada que ostente conteúdo "de mérito" (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes.

6. Tampouco prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que, ao acolher os embargos de declaração da União para anular a execução diante da ausência de intimação da

decisão que não admitira os recursos especial e extraordinário manejados no processo de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desconstituiu o próprio título executivo que deu ensejo à demanda executiva, reconhecendo a improcedência da pretensão executiva dos exequentes, proferindo verdadeiro juízo de mérito. Para defesa da tese, há indicação, na exordial, diversos precedentes desta Corte.

7. Precedentes: AR 4.839/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015.8. Observa-se que os próprios autores da presente ação erigem obstáculo à rescisória ao afirmarem que o acórdão rescindendo seguiu tese jurídica diversa acerca da interpretação dada ao tema por esta Corte, o que faz incidir na hipótese a Súmula 343/STF, que, ressalta-se, obstaculiza o cabimento da ação rescisória quando a matéria acerca da interpretação de norma legal torna-se controvertida nos Tribunais.

9. Ação rescisória improcedente (AR 5.122/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA QUE IMPEDIA A COBRANÇA DE ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS. TESE APRECIADA PELO STF, QUE DECLAROU CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS (ADI n. 3.089/DF). TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de ISS sobre serviços notariais. Em via de sentença, foram julgados improcedentes os embargos à execução.

II - Ao julgar a apelação, o Tribunal a quo reformou a sentença, extinguindo a execução fiscal em virtude da existência de coisa julgada sobre o caso concreto. Consignou-se que o embargante tem a seu favor decisão transitada em julgado que o isenta do recolhimento do ISS e que a decisão do STF na ADI n. 3.089/DF, pela compatibilidade da tributação de ISS sobre os serviços de registros públicos, é posterior à coisa julgada do caso concreto e, portanto, não deve prevalecer.

III - **Na vigência do CPC/1973, o art. 530 condicionava o cabimento dos embargos infringentes à existência de sentença de mérito reformada por acórdão não unânime. No caso em análise, o Tribunal a quo extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, diante da existência de coisa julgada o que, portanto, não autoriza o conhecimento dos embargos infringentes.** Precedentes: AREsp n. 1.081.436/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018 e AgInt no REsp n. 1.271.913/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017.

IV - No mérito, considerando que a relação jurídico-tributária é continuada, alteradas as circunstâncias no estado de direito da matéria pela decisão do STF na ADI n. 3.089/DF, é válida a cobrança de ISS sobre os serviços notariais após a declaração de constitucionalidade da exação. Precedentes: AgInt no REsp n.1.516.130/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; AgRg na MC n. 24.972/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/2/2016 e AgRg no REsp n. 1.470.687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2015.

V - Recurso especial provido (REsp 1.652.295/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PARQUET. LEGITIMIDADE.

1. **Os embargos infringentes, disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973, com a alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, são cabíveis somente na hipótese em que o acórdão da apelação reformar a sentença de mérito, ou julgar procedente ação rescisória.**

2. **Hipótese em que não houve a reforma da sentença, mas a sua anulação por questão de ordem processual, pois o acórdão recorrido extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973, ante o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público.**

3. A Carta Magna outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa não apenas dos direitos difusos e coletivos mas também dos interesses individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada, podendo o

Parquet, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos dos arts. 127 e 129 da CF/1988.

4. Não há que se falar em inadequação da via eleita, tendo em conta que o direito à saúde se encaixa no rol de direitos individuais indisponíveis, sendo perfeitamente cabível a ação civil pública, ainda que interposta em favor de uma pessoa isolada, em face da imperatividade das normas insculpidas nos arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (AgInt no REsp 1632154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte tem se firmado no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido extingue o feito sem resolução do mérito, ainda que a sentença o tenha analisado. Precedentes.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1148617/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no REsp 1.134.491/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012; AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 8.2.2010; REsp 923.805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 30.6.2008; REsp 914.896/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 18/02/2008, p. 26.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.383.418/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTRA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1.- Contra o Acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito, contrapondo-se à sentença que decidiu pela procedência do pedido do autor, não há necessidade de interposição de embargos infringentes, nos termos estabelecidos pelo art. 530 do CPC.

2.- Conforme a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o titular de conta bancária tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.229.676/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA (RAET). ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INDISPONIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A suposta não-recepção da Lei 6.024/74 pela ordem constitucional estabelecida com a promulgação da CF/88 é matéria que não pode ser apreciada em recurso especial.

2. A alegação de que o MP, ao receber dois processos apensados, toma ciência do conteúdo de ambos, é matéria que deve ser discutida, não sob a ótica de uma suposta violação ao art. 125, I, do CPC, mas do art. 41, IV, da Lei Orgânica do MP (Lei nº 8.625/93). A ausência de menção a esse dispositivo atrai o óbice do Enunciado 284 da Súmula/STF.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal reforma, por maioria, sentença de mérito, mas no julgamento do recurso extingue a ação sem resolução de mérito. Contudo, na hipótese em que o acórdão é ambíguo, indicando, em alguns trechos, que a sentença era reformada para acolhimento da tese de carência de ação, mas em outros indica que ela era reformada no mérito, é necessário admitir os embargos infringentes. O processo civil, por seu caráter instrumental, não pode servir como armadilha às partes e, nas questões controvertidas, a interpretação do processo deve ser, sempre, no sentido de viabilizar uma decisão de mérito.

4. O reconhecimento da incompetência do juízo perante o qual a ação foi proposta pelo

MP não torna, automaticamente, nula a petição inicial por falta de atribuição do órgão. Se o processo foi remetido ao juízo competente e, perante esse juízo, a inicial foi ratificada pelo MP local, a ação pode ser conhecida e julgada. As regras que disciplinam o MP têm de ser interpretadas de modo a ampliar sua possibilidade de atuação em defesa do interesse público, nunca restringi-la mediante a criação óbices sem sentido prático.

5. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de admitir a cumulação da indisponibilidade tratada no art. 36 da Lei 6.024/74 e o arresto de bens disciplinado no art. 45 da mesma lei.

6. A suposta ausência de individualização da conduta do administrador na conclusão do inquérito extrajudicial que fundamenta a propositura da cautelar de arresto não pode ser revista nesta sede por força do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

7. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1.168.093/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. **Após as alterações promovidas no art. 530 do CPC pela Lei nº 10.352/01, não é admissível a oposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria de votos, acolhe a preliminar de coisa julgada, cassa a sentença e extingue a demanda sem resolução do mérito. Precedentes.**

2. A oposição de embargos infringentes inadmissíveis não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso especial, o qual se revela intempestivo.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.307.516/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **O recurso de embargos infringentes é incabível contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução de mérito.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 97.216/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).

Ocorre que, a Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp n. 1.113.175/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (DJe 07/08/2012), assentou que "*o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.*"

Com base em tais considerações, restou definida a possibilidade de manejo de embargos infringentes para discutir honorários advocatícios, "*seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência*".

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.
2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.
3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.
4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.
5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.
7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.
8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.
9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 07/08/2012)

Além disso, este Tribunal Superior também já se manifestou no sentido de que são admissíveis os embargos infringentes quando o acórdão não unânime, a despeito de tratar de matéria eminentemente processual, realiza cognição profunda sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, enfrentando a matéria de fundo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. ART. 530 DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Em face do óbice contido na Súmula 207 do STJ, a decisão agravada não conheceu do recurso especial, em virtude da ausência de interposição de embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria de votos, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e a falta de interesse de agir do autor, reformando a sentença para extinguir o processo sem julgamento de mérito.
3. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.113.175/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (DJe 07/08/2012), assentou entendimento de que "o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada."
4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a teoria da asserção, exige o exaurimento

da instância recursal com a interposição de embargos infringentes quando o acórdão não unânime, a despeito de tratar de matéria eminentemente processual, como as condições da ação, realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial e enfrenta a matéria de fundo. Precedentes.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença mérito, em sede de apelação e, para aferir a ilegitimidade ativa do Parquet e a ausência de interesse de agir, procedeu ampla análise nas circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, mas, paradoxalmente, extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 410.247/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal a quo analisou a relação jurídica de direito material e concluiu, por maioria, pela ilegitimidade passiva. Tal decisão se traduz, no caso, em juízo de improcedência do pedido.

2. "Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC" (REsp n. 1.157.383/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.378.031/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.157.383/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).(...)

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.423.825/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE FORMALMENTE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. EXAME CONCRETO DA PRETENSÃO DE MÉRITO OU INCERTEZA QUANTO À REAL NATUREZA DO JULGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS INFRINGENTES. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", não havendo a exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal tenha apreciado,

também, o mérito da demanda.

2. Destarte, "Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes" (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7/8/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC)

3. A exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da Justiça, mormente quando nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito).

4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu no sentido de ser admissível a interposição de embargos infringentes nos casos em que, a despeito de constar que o feito tenha sido extinto sem exame do mérito, o acórdão tenha efetivamente analisado o mérito da demanda ou tenha sido ambíguo em sua conclusão. (REsp 1349295/MA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 22/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, pois o ajuizamento da ação para concessão do benefício previdenciário ocorreu após mais de cinco anos do óbito do segurado. Acrescenta que a demanda não repercute sobre relação jurídica reconhecida e de que decorra pagamento de pensão que, agora, se pretenda alterar.

2. Arredável a aplicação da Súmula 85/STJ ao vertente caso, uma vez que não há falar de cumprimento de obrigações de trato sucessivo, pois sequer havia relação jurídica reconhecida.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a alegada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

I - A matéria relativa à lesão ao princípio da unirrecorribilidade não foi alegada em contrarrazões do recurso especial, configurando inovação recursal sua alegação em agravo interno. Apesar disso, a lesão a esse princípio ocorre quando, contra uma mesma decisão, pela mesma parte recorrente, há a interposição de mais de um recurso. A inobservância do mencionado princípio não se configurou no presente caso, porque o recurso de embargos infringentes foi o único interposto pelo Ministério Público Estadual em face do acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1189088/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no REsp 1515846/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 8/3/2018; AgInt nos EREsp 1521789/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

13/12/2017, DJe 1/2/2018.

II - Cinge-se a insurgência recursal à tese de cabimento do antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em julgamento de recurso de agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva.

III - Por maioria, o Tribunal de origem deu provimento ao mencionado recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar a exclusão das agravantes do polo passivo da ação de improbidade administrativa.

IV - Embora o acórdão formalmente tenha reconhecido a ilegitimidade passiva das ora recorridas, matéria a primeira vista de natureza processual, para se chegar a essa conclusão, os julgadores a quo fizeram uma análise pormenorizada dos elementos de prova constantes do processo.

V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo.

VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas.

VIII - Ao contrário do que concluiu o juízo a quo para o não conhecimento do recurso de embargos infringentes, ainda que sob a aparência de uma decisão de natureza apenas processual, trata-se de uma decisão materialmente de mérito e, por isso, como há voto vencido, o recurso de embargos infringentes deveria ser conhecido, até porque o acórdão recorrido foi proferido ainda no âmbito do Código de Processo Civil de 1973 que previa essa modalidade de recurso. Precedentes: REsp 1.567.681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016; REsp 1.479.855/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.397.137/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 7/12/2016)

IX - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.711.322/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2018).

Isso tudo considerado, conforme assentado na decisão agravada, a insurgência não merece prosperar, especialmente porque o acórdão embargado, proferido em sede de apelação, embora tenha concluído majoritariamente pela extinção do processo seguido da expressão sem julgamento do mérito, assim o fez mediante o exame da aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos, matéria que, juntamente com a questão acerca da configuração ou não da prática de ato de improbidade, dizia respeito ao mérito da demanda.

Sendo assim, é de se reconhecer o cabimento dos embargos infringentes, consoante os precedentes acima mencionados, eis que o acórdão combatido, a despeito de ser formalmente processual, implicou análise de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.486.734 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0105724-6

Número de Origem:

00003111720094058401 3111720094058401 200984010003118 553993 20098401000311802 20098401000311801

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : JOSE HAMILTON DE PAIVA

INTERES. : FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA

INTERES. : PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS

INTERES. : MARINEIDE CARDOSO LOPES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : JOSE HAMILTON DE PAIVA

INTERES. : FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA

INTERES. : PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS

INTERES. : MARINEIDE CARDOSO LOPES

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2020